

**Sexta-feira, 30 de abril de 2021**

**I Série**  
**Número 45**



# BOLETIM OFICIAL



## ÍNDICE

### PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

#### *Gabinete do Presidente:*

#### **Decreto-Presidencial nº 09/2021:**

Nomeada, sob proposta do Governo, Clara Manuela da Luz Delgado Jesus, para exercer, em comissão ordinária de serviço, o cargo de Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária da República de Cabo Verde na Confederação Suíça, com residência em Genebra.....1538

### CONSELHO DE MINISTROS

#### **Decreto-Legislativo nº 03/2021:**

Estabelece o regime jurídico do sorteio para a atribuição de prémio às pessoas singulares cujo número de identificação fiscal (NIF) se encontre associado a uma fatura, fatura-recibo, talão de venda ou recibo de renda, designado por Fatura da Felicidade.....1538

#### **Resolução nº 55/2021:**

Decreta a situação de calamidade nas ilhas de Santo Antão, São Vicente, São Nicolau, Sal, Boa Vista, Maio, Santiago e Fogo, com base na evolução da situação epidemiológica no país.....1541

Artigo 17º

**Direito subsidiário**

É aplicável, subsidiariamente, e com as necessárias adaptações, as disposições legais previstas no regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar, aprovado pela Lei n.º 77/VI/2005, de 16 de Agosto, e alterado pela Lei n.º 62/VII/2010, de 31 de maio, e no regime jurídico geral dos jogos sociais, aprovado pela Lei n.º 54/IX/2019, de 13 de maio.

Artigo 18º

**Disposições transitórias**

No ano de 2021, o primeiro sorteio tem lugar no mês de julho, por referência às faturas, faturas-recibo, talões de venda e recibos de renda emitidos no mês de abril de 2021.

Artigo 19º

**Disposição final**

Para os efeitos previstos no presente diploma, apenas são consideradas as faturas, faturas-recibo, talões de venda e recibos de renda validamente emitidos a partir do dia 1 de janeiro de 2021, inclusive.

Artigo 20º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 11 de março de 2021.

*José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Janine Tatiana Santos Lélis*

Promulgado em 26 de abril de 2021

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

**o**

**Resolução nº 55/2021**

de 30 de abril

Face à evolução da situação epidemiológica registada nas últimas semanas no país, particularmente nos últimos dias, que evidencia um aumento considerável do número de novos casos diários de COVID-19 e o agravamento do risco de transmissão do vírus SARS-CoV-2.

Considerando que à presente data Cabo Verde soma 3069 (três mil e sessenta e nove) casos ativos da doença.

Atento ao relaxamento que se tem vindo a observar quanto ao cumprimento das medidas de prevenção adotadas para fazer face à propagação do SARS-CoV-2.

Ciente da imperiosa necessidade de reverter o atual quadro epidemiológico, de retomar a trajetória de recuperação que o país vinha consolidando e, sobretudo, de preservar a capacidade de resposta do sistema nacional de saúde, sustentada pelo abrandamento do ritmo de contágio, com a estabilização do intervalo de surgimento de novos casos e, também, com o registo de menos admissões hospitalares.

Com base nas conclusões da Direção Nacional de Saúde e com fundamento no princípio da precaução em saúde pública, entende o Governo que o atual panorama epidemiológico requer que seja decretada a situação de calamidade nas ilhas de Santo Antão, São Vicente, São Nicolau, Sal, Boa Vista, Maio, Santiago e Fogo, de modo a permitir o reforço das medidas de prevenção e contenção que se revelem adequadas e proporcionais às exigências e especificidades da presente conjuntura, retomando medidas restritivas de funcionamento das atividades que propiciam o ajuntamento de pessoas,

bem como a necessidade de fazer manter o escrupuloso cumprimento do distanciamento físico indispensável à contenção da infeção.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 20º da Lei nº 12/VIII/2012, de 7 de março, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil;

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

**Objeto**

1. É declarada a situação de calamidade nas ilhas de Santo Antão, São Vicente, São Nicolau, Sal, Boa Vista, Maio, Santiago e Fogo.

2. A situação de calamidade é declarada com base no quadro epidemiológico atual, no agravamento do risco de contaminação no país, decorrente da propagação da COVID-19 e na necessidade de reforço das medidas de prevenção e contenção atualmente em vigor, a reagir e a repor a normalidade das condições de vida.

Artigo 2º

**Medidas aplicáveis nas ilhas em situação de calamidade**

1. São encerradas as instalações e proibidas as atividades coletivas de desporto, de lazer e de diversão.

2. São encerradas as instalações e proibidas as atividades públicas, artísticas e culturais, quando realizadas em condições que ultrapassem a lotação máxima de 150 pessoas, que favorecem a aglomeração de pessoas, que não garantem o distanciamento físico e não cumprem com as regras sanitárias especificamente aprovadas para o efeito.

3. Permanecem encerradas todas e quaisquer atividades de lazer e diversão em estabelecimentos com espaços utilizados para dança, nomeadamente discotecas, clubes, *pub dancing* e salões ou nos locais onde se realizem festas.

Artigo 3º

**Medidas específicas aplicáveis**

1. São proibidas as festas, sejam privadas, públicas ou em espaços públicos, ainda que promovidas por ocasião do 1º de maio.

2. As celebrações do dia do município devem restringir-se ao ato solene ou a atividades que não sejam suscetíveis de promover a aglomeração de pessoas.

3. Os convívios em contexto familiar, em residências particulares, devem preferencialmente cingir-se aos coabitantes, de modo a minimizar os riscos de propagação do contágio.

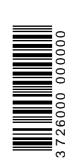
4. O funcionamento dos estabelecimentos de consumo de bebidas alcoólicas, nomeadamente, bares e esplanadas, é permitido desde que operem num quadro de conformidade sanitária e de acordo com a legislação em vigor, nos seguintes termos:

- a) Até às 21h00, nas ilhas em situação de calamidade;
- b) Até às 23h59, em situação de contingência.

5. O atendimento ao público em restaurantes, locais de venda ou consumo de refeições rápidas e similares apenas é permitido desde que operem num quadro de conformidade sanitária e de acordo com a legislação em vigor, nos seguintes termos:

- a) Até às 23h00, nas ilhas em situação de calamidade;
- b) Até às 23h59, em situação de contingência.

6. O funcionamento dos estabelecimentos autorizados a operar enquanto *lounge bar*, nas ilhas em situação de calamidade, apenas é permitido até às 21h00, incluindo



3726000 000000

fins-de-semana e feriados e desde que num quadro de conformidade sanitária e de acordo com a legislação em vigor.

7. O estabelecido nos números anteriores relativamente aos horários de funcionamento não é aplicável aos estabelecimentos situados em hotéis, desde que forneçam em exclusivo para os clientes hospedados.

8. Os estabelecimentos comerciais, com exceção de farmácias e padarias, funcionam normalmente até às 20h30.

9. No que se refere às padarias, o atendimento ao público é permitido até às 21h00.

10. A atividade banhar em todo o país é condicionada à avaliação do IMP, que em função da situação epidemiológica particular de cada ilha e do nível de incumprimento das normas sanitárias, determina o encerramento de praias e zonas balneares.

Artigo 4º

**Dever de prestação de informações**

Os estabelecimentos de bebidas, restauração, comércio ou de prestação de serviços devem informar, de forma clara e visível, os clientes ou utentes, relativamente às regras de ocupação máxima, funcionamento, acesso, prioridade, atendimento, higiene, segurança e outras relevantes, aplicáveis a cada estabelecimento.

Artigo 5º

**Aplicação e fiscalização das medidas**

Todas as operações e atividades relacionadas com a fiscalização da aplicação das medidas a que se referem os artigos anteriores cabem às autoridades de acompanhamento e fiscalização designadas no artigo 3º da Diretiva aprovada pela Resolução nº 92/2020, de 4 de julho.

Artigo 6º

**Infração**

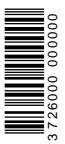
A inobservância, o incumprimento ou a violação das normas, condições de segurança sanitária ou de quaisquer medidas de prevenção específicas, estabelecidas ou determinadas pelas autoridades de saúde, constitui infração de natureza sanitária e acarreta a aplicação de sanções, designadamente, a revogação da declaração de conformidade sanitária e do respetivo selo, a suspensão da atividade, cancelamento da licença ou encerramento do espaço, conforme o caso.

Artigo 7º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor imediatamente e vigora durante 30 dias.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 29 de abril de 2021. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*



**I SÉRIE  
BOLETIM  
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**